



LEI Nº 466/2017
De: 04 de Julho de 2017

“Autoriza a contratação de servidores por tempo certo e determinado e dá outras providências”

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, José Carlos Lopes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação de até 06 (seis) motoristas, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público no Município, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Parágrafo Primeiro – As contratações a que se refere este artigo, decorre da necessidade de manter em atividade os serviços do Município de Reduto, em suas diferentes áreas.

Art. 2º - As referidas contratações e remuneração do cargo supra mencionado, é de acordo com as Leis Complementares Municipal nº 002, de 02 de Março de 2009 e nº 07, de 22 de maio de 2013, e suas alterações subsequentes.

Art. 3º - As contratações objeto desta lei, revestir-se-á de ato formal, regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, se necessário.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I** - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III** - Estar em pleno gozo dos seus direitos;



- IV - Estar quites com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Apresentar atestado médico comprovando estar em gozo de boa saúde física e mental;
- VII - Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "D".

Art. 5º - O contratado, a que se refere a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - Término do prazo contratual;
- II - A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III - Pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- IV - Quando o contratado ocorrer falta disciplinar;
- V - Na hipótese de insuficiência de desempenho evidenciado por avaliação específica;
- V - Descumprimento de cláusulas contratuais, falta grave ou falta já punida com advertência e suspensão disciplinar, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - Os requisitos básicos de contratação, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, serão de acordo com as Leis Municipais referidas no art. 2º desta Lei e subseqüentes alterações.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação de que se trata esta Lei será contado para os devidos fins de direito.

Parágrafo Único. O regime Previdenciário será o do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar Municipal 03/2009.



Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Reduto, 04 de Julho de 2017.


José Carlos Lopes
Prefeito Municipal